

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N.102/70

Aprovado em 25/5/1970

O auxílio concedido ao "Liceu Tiradentes" é fato consumado e o Conselho Estadual de Educação não deve manifestar-se a posteriori.

PROCESSO N. 483/70 - CEE

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Câmara de Planejamento

Relator: Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

1. O presente processo trata da comprovação junto ao Tribunal de Contas do Estado, da utilização da importância de Cr.\$ 10.000,00, recebida em 1968, pela Sociedade Civil de Ensino "Liceu Tiradentes", desta Capital, através do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

2. Os órgãos competentes do Tribunal de Contas, nas verificações procedidas, julgaram estar em condições de ser aprovada a aplicação da mencionada verba, que foi dispendida no pagamento de bolsas de estudo a 32 alunos, sob a forma de isenção total ou parcial de taxas. Entre, tanto, antes que o assunto fosse levado a julgamento, o Conselheiro Paulo Ernesto Tolle determinou a audiência preliminar deste Colegiado.

3. O Conselho Estadual de Educação é o órgão superior do Planejamento da Educação em São Paulo, competindo-lhe, evidentemente, opinar sobre os critérios de aplicação dos recursos públicos no setor do Ensino.

4. Pela análise do processo não ficamos sabendo se a concessão dos Cr.\$ 10.000,00 estava vinculada a alguma forma de convênio da entidade com o Governo do Estado. Não há, igualmente, nos autos, informações concretas quanto aos níveis e ramos de ensino em que opera o "Liceu Tiradentes". Pelas fls. 5 e 7 (do Processo CEE-n. 483/70) deduz-se que o estabelecimento opera nos níveis Elementar e Médio, com os cursos Primário, Ginásial e Comercial (2º ciclo).

5. Por outro lado, a localização do estabelecimento é Avenida Professor Alfonso Bovero, servindo, portanto, aos bairros do Sumaré e Vila Pompéia, indica que a clientela do mesmo não é precisamente a mais carente de ajuda do Estado, no setor da Educação. Quanto mais não fosse, em razão de estar os citados bairros satisfatoriamente servidos pela rede oficial de Ensino.

6. À vista do exposto e considerando ainda:

a) que o "Liceu Tiradentes" não atende aos ramos prioritários do Ensino (o Governador do Estado mantém através de rede própria, 90% do Ensino Primário e 70% do Ensino Ginásial);

b) que existe na Administração Estadual, como órgão da Secretaria da Educação, o Serviço de Bolsas de Estudo, encarregado da concessão desse benefício a alunos carentes de recursos não se Justifica, do ponto de vista do mérito, a concessão do auxílio da forma como foi procedida.

7. "Trata-se, no entanto de caso consumado, em que o Conselho Estadual de Educação, não foi ouvido na oportunidade, razão por que não pode manifestar-se a posteriori.

8. Sugerimos, em complemento, que esta decisão do Conselho seja levada ao conhecimento do "Liceu Tiradentes" e dos órgãos da Administração Estadual envolvidos no assunto.

9. Este é o nosso parecer, smj.

São Paulo, 18 de maio de 1970

aa) Paulo Gomes Romeo - Presidente
Eloysio Rodrigues da Silva - Relator
Jesus Marden dos Santos
Octávio Gaspar de Souza Ricardo
Olavo Baptista Filho
Paulo Nathanael Pereira de Souza.